



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/389 (CONTJOR-NET)

Queixa de João Magalhães Ramalho contra o jornal Observador por violação do dever de rigor informativo e do seu direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “Atas de Banco Suíço mostram como Rendeiro e o advogado tentaram proteger fortuna nas Bahamas”, publicada na edição de 24 de julho

Lisboa
23 de novembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/389 (CONTJOR-NET)

Assunto: Queixa de João Magalhães Ramalho contra o jornal Observador por violação do dever de rigor informativo e do seu direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “Atas de Banco Suíço mostram como Rendeiro e o advogado tentaram proteger fortuna nas Bahamas”, publicada na edição de 24 de julho

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 9 de agosto, uma queixa de João Magalhães Ramalho (doravante, Queixoso) contra o jornal *Observador* (doravante, Denunciado) por violação do dever de rigor informativo e do seu direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “Atas de Banco Suíço mostram como Rendeiro e o advogado tentaram proteger fortuna nas Bahamas”, publicada na sua edição de dia 24 de julho.
2. Alega o Queixoso que «a notícia veiculada pelo Observador no dia 24 de julho de 2022 [...] parece [...] fazer tábua rasa do que foi decidido pelo Tribunal Coletivo no âmbito do referido processo, levantando suspeições em torno do nome do ora Queixoso e relatando de forma incorreta diversos factos que [...] podem levar a más interpretações por parte dos leitores e manchar o bom-nome do Queixoso».
3. Refere que o artigo visado formula insinuações sobre o papel que o Queixoso teria adotado numa reunião de 9 de janeiro de 2009.
4. Entende que «a ata em causa procede, na realidade, a uma verdadeira descrição nua e crua dos factos, começando por fazer um resumo de factos relativos à situação financeira do BPP».

5. Defende que «não existe, ao longo do texto, a atribuição de quaisquer afirmações ao Queixoso, consistindo a grande parte da ata numa constatação de factos e num resumo da situação financeira do BPP elaborado pelo autor da ata, que nem sequer é atribuída, associada ou fundamentada em qualquer explicação por parte do Queixoso – assentando em larga medida em informações de conhecimento público».
6. Considera ser «inaceitável e abusivo partir de um relato e resumo de factos elaborado pelo autor da ata para concluir que o Queixoso teria argumentado ou procurado convencer os gestores de conta do que quer que fosse».
7. Afirma não ter elaborado «quaisquer argumentos nem procurou convencer o banco de qualquer cenário ou hipótese».
8. Entende que «o artigo vai mais longe, dando a entender que o Queixoso teria procurado enganar e ludibriar os gestores de conta do *Banque Pictet & Cie* quando afirma que “o advogado argumentou também que Rendeiro era um acionista minoritário do BPP, por intermédio de uma holding irlandesa, sem dizer qual”».
9. Alega que «o público em geral não tem acesso à ata em apreço, pelo que não pode confrontar estas afirmações com a realidade dos factos, ficando assim inevitavelmente manchado o bom nome do Queixoso».
10. Considera também que «o próprio título e subtítulo do artigo se afiguram como claramente sensacionalistas e desprovidos de fundamentação factual».
11. Refere que «a verdade é que o Queixoso nada teve que ver com a reunião documentada pela segunda ata a que o artigo se refere, de dia 13 de fevereiro de 2009, não tendo estado de qualquer forma presente nessa reunião».
12. Mais disse que a notícia «transmitiu ao público a informação de que as atas consubstanciam a base da sua notícia seriam uma novidade e que não teriam sido

utilizadas como elemento probatório em qualquer processo criminal em Portugal [...]».

13. Aduz a este respeito que «no âmbito de processos criminais que correram em Portugal, foi já analisada a ata referente à reunião de 9 de janeiro de 2009, tendo a mesma sido inclusivamente traduzida nesse âmbito – conforme se verifica pelo Documento n.º 2, que se juntou, a ata consta já como fls. 19556 e 19557 no âmbito de um processo judicial».
14. Defende que «[...] a referida sugestão de que destas “novas” atas poderiam sair novas consequências judiciais para o ora Queixoso consubstancia um verdadeiro ataque à sua pessoa e aos seus direitos, sobretudo quando assenta numa realidade falsa, pois, como se disse, tal ata já foi analisada pelas autoridades».
15. Considera, assim, ser evidente «[...] que a ata referente à reunião de 9 de janeiro de 2009, a única em que o Queixoso participou, não é novidade, tendo sido analisada pelas autoridades nesse âmbito e fazendo parte do acervo documental pelas mesmas analisado».
16. Diz por isso que «a informação de que tal ata não havia sido utilizada em qualquer processo-crime em Portugal não corresponde à verdade, e as sugestões de que tal documento poderia trazer consequências judiciais ao Queixoso consubstanciam um atropelo dos seus direitos, através da elaboração e divulgação de uma notícia tendenciosa, sensacionalista e assente em falsos pressupostos».
17. Refere ainda que «o artigo faz ainda uma outra confusão, ao misturar e relacionar, além das reuniões na Suíça, também a “atribuição de prémios [por partes dos membros do Conselho de Administração do BPP] a eles próprios” com os factos pelos quais o Queixoso foi acusado [...]» num outro processo.
18. Esclarece a este propósito que «a acusação deduzida contra o Queixoso nada teve que ver com as reuniões que tiveram lugar na Suíça, nem com a atribuição de

prémios aos membros do Conselho de Administração do BPP, estando sim relacionada com factos de 2008, muito antes de qualquer reunião ter ocorrido na Suíça».

19. Entende por isso que «a menção, na mesma frase, no mesmo contexto e no mesmo enquadramento, a reuniões realizadas no banco suíço, ao segmento factual referente à atribuição de prémios aos administradores do BPP e à acusação deduzida contra o Queixoso pelo crime de branqueamento de capitais é lógica e factualmente incorreta, além de ser sensacionalista e de inculcar no público a crença em realidades que não têm correspondência com a verdade».
20. Mais diz que «também quanto às circunstâncias em que o Queixoso foi absolvido incorre o Observador em erros factuais».
21. Refere a este propósito ter sido absolvido «[...] não por parte da juíza Tânia Loureiro Gomes, mas sim por Tribunal Coletivo composto por 3 (três) juízes, e tal não se deveu a “falta de provas”, como refere o artigo de forma pouco precisa e isenta.»
22. Considera assim que «a maneira como o artigo mistura as reuniões no banco suíço e a atribuição de prémios aos administradores do BPP com a factualidade que esteve na base da acusação deduzida contra o Queixoso, em conjugação com a alegação de que o mesmo foi absolvido por “falta de provas” e por uma única juíza, consubstancia uma forma tendenciosa de redigir a notícia, redundando numa imprecisa descrição dos factos reais e na publicação de um artigo sensacionalista, que efetua diversas insinuações atentatórias do bom nome e reputação do Queixoso».
23. Continua dizendo que «a forma como a absolvição de o Queixoso é descrita no artigo em causa desrespeita e desconsidera ainda o princípio da presunção de inocência, uma vez que parte do pressuposto de que o Queixoso é culpado pelos factos de que é acusado, considerando depois que cabe às autoridades “arranjar” provas que sustentem tal presunção de culpabilidade».

24. Defende serem «inadmissíveis as insinuações que resultam da redação do artigo em apreço [...] confundido outros factos com aqueles pelos quais o Queixoso foi acusado, e tecendo considerações incorretas sobre os fundamentos pelos quais o arguido foi absolvido e sobre o Tribunal que o absolveu, desconsiderando ainda o princípio fundamental da presunção de inocência».
25. Diz por fim que «face a um pedido de comentários a que o Queixoso não poderia atender, sob pena de violação dos seus deveres deontológicos, e que o Queixoso decidiu efetivamente recusar, o artigo em apreço vem, mais uma vez, criar um ambiente de suspeição em torno do seu nome, ao declarar que o mesmo se “escudou” no segredo profissional».
26. Conclui requerendo que a presente queixa seja considerada procedente, devendo o Conselho Regulador reprovar a conduta do Denunciado e, conseqüentemente, recomendar ao Denunciado «o respeito escrupuloso pelos deveres legais decorrentes da Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro e da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro e, bem assim, pelos direitos, liberdades e garantias dos visados [...]» na notícia.
27. Requer também que seja determinada a publicação da deliberação da ERC, em conformidade com o artigo 65.º, n.º 3, alínea a) e n.º 4, dos Estatutos da ERC.

II. Oposição

28. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, o denunciado apresentou a sua oposição alegando, em síntese, que «pese embora o disposto no n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, até à data, somente o ora Participado é que foi notificado sobre o teor da queixa».

29. Considera que «a queixa assim apresentada é válida e deve ser notificada à jornalista e à sociedade, ou esta é arquivada, por ter sido deduzida contra partes ilegítimas. Não se pode é notificar quem não foi visado na queixa».
30. Sem prescindir, defende que «[...] a notícia em causa relata, objectivamente, a existência de factos que, pese embora já poder ser objecto de análise judicial, são de relevante interesse público».
31. Mais disse que «a notícia foi publicada no exercício da liberdade de imprensa [...] e não teve qualquer intenção que não fosse a de informar».
32. Defende que «a notícia em causa é objectiva, relata factos verdadeiros [...]».
33. Conclui requerendo que a queixa seja considerada improcedente.

III. Audiência de Conciliação

34. No dia 21 de setembro realizou-se, nos termos e para os efeitos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, uma audiência de conciliação sem que, contudo, as partes tenham chegado a um entendimento.

IV. Descrição da peça

35. A queixa dirigida à ERC refere-se ao artigo da edição *online* da publicação periódica *Observador*, divulgado no dia 24 de julho de 2022, com o título “Atas de banco suíço mostram como Rendeiro e o advogado tentaram proteger fortuna nas Bahamas”¹.

¹ https://observador.pt/especiais/atas-de-banco-suico-mostram-como-rendeiro-e-o-advogado-tentaram-proteger-fortuna-nas-bahamas/?cache_bust=1665576793254

36. A entrada, sob o título, destaca que: «Documentos agora enviados pela Suíça contêm duas atas onde são descritas reuniões com os gestores do banco. Rendeiro quis por fortuna em offshore já depois de buscas ao banco.»
37. Segundo o artigo, as atas agora enviadas pela Suíça incluem a respeitante a uma reunião ocorrida em «9 de janeiro de 2009» «quando o advogado João Magalhães Ramalho se reuniu em Genebra com o agora vice-presidente do banco Pictet, a instituição financeira suíça conhecida por cuidar discretamente de grandes fortunas. Além do advogado, que à data estava na sociedade PLMJ, e do responsável do Pictet, Ramon Sarda, estava também presente o funcionário Jurg Egli, que cerca de um mês depois viria a receber ali mesmo o antigo presidente do BPP, João Rendeiro».
38. O enquadramento desta reunião corresponde ao momento da manifestação de vários depositantes — «depois de terem visto as suas contas serem congeladas e temerem perder o investimento de uma vida.», bem como «[...]já o Banco de Portugal tinha congelado as contas todas do banco, vindo depois a recuar após vários protestos dos depositantes que se viram impedidos de aceder a e movimentar o seu dinheiro. Corria também uma investigação por parte da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e outra aberta pelo Ministério Público.» Neste contexto, retrata-se que o advogado representante de Rendeiro se apresentou no banco de Genebra com intenções contrárias: «Mas o advogado tinha um objetivo: conseguir que a fortuna de Rendeiro ali guardada fosse colocada num paraíso fiscal e protegida por um *trust* (veículo societário que serve para proteção de bens, administrado por um gestor em nome de terceiros).»
39. O artigo estabelece, assim, que o João Ramalho procurou evitar o congelamento das contas do seu cliente: «neste contexto, o advogado pedia assim que o banco lhes conseguisse uma estrutura financeira que permitisse evitar, por exemplo,

um futuro congelamento das contas. “Ele pretende transferir os valores que tem na sua conta para uma sociedade nas Ilhas Virgens Britânicas, detida por um trust nas Bahamas”, lê-se na ata a que o Observador teve acesso.»

40. O ocorrido na reunião reporta a documentos recentemente divulgados: «nessa reunião — segundo a ata que consta da documentação agora entregue pelas autoridades suíças ao juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal (TCIC) Carlos Alexandre, em resposta a uma carta rogatória enviada há já onze anos».
41. O advogado não terá querido comentar as afirmações: «dos documentos agora entregues à justiça portuguesa, e de onde constam os valores que estão nas contas de Rendeiro em três bancos suíços, não se percebe se o advogado ou alguém do lado de Rendeiro fez chegar essa declaração. Contactado pelo Observador, o João Ramalho escudou-se no segredo profissional, recusando comentar o episódio.»
42. Na sequência da conduta do advogado o mesmo foi constituído arguido, mas «acabou absolvido em primeira instância por falta de provas»: «apesar de a ata agora enviada para Portugal não ter sido analisada em nenhum processo crime que correu em Portugal, o advogado que representou Rendeiro junto do banco suíço acabou mesmo por ser constituído arguido pelo crime de branqueamento em coautoria no processo que condenou Rendeiro e os restantes membros que com ele integravam o Conselho de Administração, pela atribuição de prémios a eles próprios. Acabou absolvido em primeira instância por falta de provas.»
43. No artigo considera-se que, face aos referidos novos documentos (a ata da reunião de 9 de janeiro de 2009), não haverá provavelmente consequências para o advogado já que a lei «impede que alguém seja julgado duas vezes pelo mesmo crime»: «Ramalho garantiu sempre que o documento por si elaborado em junho de 2008 sobre aquela sociedade não servia para dissimular ou ocultar o seu dinheiro. No final, a juíza Tânia Loureiro Gomes acolheu os seus

argumentos e absolveu-o, no acórdão de 14 de maio de 2021 escrito em 411 páginas e que foi um dos gatilhos para a fuga de João Rendeiro, condenado a dez anos de cadeia. A ata que agora chega a Portugal e que dá conta da reunião com este advogado dificilmente lhe trará consequências judiciais. A lei impede que alguém seja julgado duas vezes pelo mesmo crime.»

44. O artigo divulga também os valores monetários de contas agora divulgadas pela Suíça demonstrando que estas continuaram a ser movimentadas.

V. Análise e Fundamentação

45. A título prévio esclarece-se o Denunciado que o âmbito de intervenção da ERC se circunscreve às entidades que prosseguem atividades de comunicação social, de acordo com o consignado no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, 8 de novembro. Nessa medida, embora a presente queixa tenha sido também apresentada contra a jornalista autora do artigo visado, o Regulador não irá pronunciar-se sobre a sua atuação, uma vez que essa apreciação se encontra fora do seu âmbito de jurisdição.
46. Por outro lado, e sobre o facto de a sociedade detentora do jornal denunciado não ter sido notificada para se pronunciar, esclarece-se que nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa «ao diretor compete: orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação», pelo que a sociedade detentora do jornal denunciado foi notificada na pessoa do diretor da publicação, a quem compete pronunciar-se, nos termos da lei, sobre os conteúdos visados na presente queixa.
47. Quantos aos factos alegados na queixa, estes põem em causa o cumprimento do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação do

Queixoso na notícia com o título “Atas de Banco Suíço mostram como Rendeiro e o advogado tentaram proteger fortuna nas Bahamas”.

48. Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa² «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada [...]».
49. No que concerne a identificação das fontes de informação, é explicitado que o conteúdo divulgado no artigo se refere à «ata que consta da documentação agora entregue pelas autoridades suíças ao juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal (TCIC)».
50. Do ponto de vista do rigor informativo, considera o Queixoso que a notícia divulga, como novos elementos judiciais, a ata de uma reunião já analisada no âmbito de um outro processo judicial. Acresce que a forma como esses novos elementos são divulgados coloca em causa o seu bom-nome, já que a peça sugere que não foram tidos em conta aquando da sentença que o absolveu. Assim, segundo o Queixoso, esta ata já havia sido analisada judicialmente, sendo parcial e não rigoroso descontextualizar a mesma, utilizando-a para suscitar a dúvida. Segundo a peça, a ata constitui uma nova prova, mas dificilmente trará consequências judiciais ao Queixoso pois não se é julgado duas vezes pelo mesmo crime.
51. A interpretação desenvolvida pelo Denunciado baseia-se, assim, em elementos que são apresentados como novos e nunca analisados judicialmente, sugerindo-se a eventualidade de uma sentença oposta. Se a referida ata foi já analisada, conforme alega o Queixoso, não constitui um novo elemento e a sugestão de uma sentença diferente não encontra fundamento nos factos divulgados pelo Denunciado.

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

52. O contexto judicial sobre o qual a peça se debruça remete para um dever de cautela na elaboração de interpretações jornalísticas que levem ao não cumprimento do respeito pelo princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 14.º, n.º 2, alínea c), do Estatuto do Jornalista. Simultaneamente, não pode ignorar-se tratar-se de um caso com interesse público, cumprindo ao Denunciado informar no sentido da promoção da transparência e objetividade.
53. Neste contexto, considera-se que, ao ser lançada na peça a possibilidade de a conclusão judicial no processo que absolveu o Queixoso do crime de branqueamento em coautoria poder ser outra, caso tivesse sido conhecida pelas autoridades a ata a que o Denunciado teve, entretanto, acesso, não salvaguarda o princípio da presunção da inocência. Tal acontece, uma vez que aquela conclusão é apresentada sem ser suportada por fontes de informação complementares, como por exemplo, fontes com competência para avaliar a matéria criminal em causa.
54. Também o título da peça — “Atas de banco suíço mostram como Rendeiro e o advogado tentaram proteger fortuna nas Bahamas” — reforça essa sugestão, de que o Queixoso estaria envolvido na prática de um ato ilícito.
55. Por outro lado, verifica-se que o valor-notícia da peça reside na existência de novas provas que legitimam o interesse público em rebuscar os atos transatos (2009) e sobre os quais o Queixoso foi ilibado. Contudo, a alegação de que a ata da reunião de janeiro de 2009 em Genebra constitui uma novidade para as autoridades judiciais é posta em causa pelo Queixoso, que defende que a ata terá feito parte de um outro processo judicial.
56. Na verificação da veracidade deste facto — o facto de a ata constituir ou não um elemento probatório novo —, mas também em relação à alegação de o Queixoso de que o artigo mistura realidades processuais que não têm correspondência com a verdade, a atuação da ERC apresenta limites, uma vez que não lhe cabe apreciar a

veracidade dos factos referidos nas peças, mas tão só verificar se o Denunciado diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade jornalística.

57. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou nesse sentido: «[...] no tocante a alegadas falhas de rigor informativo, isenção e transparência, importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a coerência interna destas e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada» Deliberação ERC/2016/269(CONTJOR-TV).
58. Por esta razão, não é passível de ser avaliado pelo Regulador o facto de a ata que é referida na notícia constituir, ou não, um elemento probatório novo.
59. Em relação à audição das partes, no cumprimento do dever de consulta dos interesses atendíveis, verifica-se que o Queixoso foi consultado. O artigo visado refere que «contactado pelo Observador, o João Ramalho escudou-se no segredo profissional, recusando comentar o episódio.» Tendo em conta que é sugerida uma atuação condenável do Queixoso, apesar de o exercício de o contraditório ter sido respeitado pelo Denunciado, verifica-se que foi apresentado de forma a corroborar a sua própria «tese», ou seja, considerando que a sua não pronúncia sobre os factos que lhe são imputados constitui uma «fuga» («escudou-se no segredo profissional»). Cabe ao Denunciado salvaguardar o exercício do contraditório e simultaneamente respeitar a liberdade do visado não desejar prestar declarações. A avaliação das motivações do Queixoso com a utilização da palavra «escudou-se» recai no domínio interpretativo que compromete, no caso, a imparcialidade da cobertura noticiosa.
60. Por outro lado, considera o Queixoso que as circunstâncias em que foi absolvido e que estão referidas no artigo contêm erros factuais, uma vez que foi absolvido por um coletivo de juízes, e não apenas por uma juíza, e também a forma como

a absolvição é descrita — «falta de provas» — é atentatória do princípio da presunção de inocência.

61. Não obstante, considera-se aceitável o recurso, com maior latitude, de termos jurídicos, no escopo de tornar comunicável o assunto em causa, nada havendo a apontar do ponto de vista do rigor.
62. Em relação à alegada violação do direito à honra e ao bom-nome, invocada pelo Queixoso, o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa determina que «a todos são reconhecidos os direitos [...] ao bom nome e à reputação [...]».
63. De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito ao bom-nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»³.
64. O bem jurídico aqui protegido — o bom-nome e reputação — consubstancia-se, assim, numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.
65. Nas palavras de Augusto Silva Dias, «o bem jurídico constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»⁴.

³ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

⁴ Augusto Silva Dias, “Alguns aspetos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L..

- 66.** Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom-nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objectivos reconhecíveis da afirmação, etc.»⁵. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.
- 67.** No âmbito da presente análise resulta evidente a tensão entre, por um lado, a liberdade de informação, na sua vertente de direito de transmitir informações («direito de informar») prevista pelo artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) e, por outro, o direito ao bom-nome e reputação do Queixoso.
- 68.** Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP, que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
- 69.** No artigo em análise conclui-se que a ata que teria sido agora conhecida, e à qual o Denunciado teve acesso, se tivesse sido apreciada no processo que envolveu o Queixoso, o resultado teria sido não de absolvição, mas de condenação.
- 70.** A peça contém assim juízos de valor atentatórios do bom-nome e reputação do Queixoso, na medida em que insinua que o Queixoso é culpado do crime de

⁵ Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

branqueamento de capitais em coautoria e que só terá sido absolvido porque o documento que alegadamente agora chegou à justiça portuguesa, não era anteriormente conhecido pelo tribunal.

71. Em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom-nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.
72. No caso em apreço, a peça refere-se à existência de um novo documento, que não teria sido analisado pelas autoridades judiciais, e que revelaria novos elementos em relação ao Queixoso que, contudo, havia sido já julgado e absolvido pelo crime de branqueamento de capitais em coautoria.
73. Tendo em conta que o processo em causa apresenta ligações com o Banco Privado Português, cujo fim teve repercussões no sistema financeiro em Portugal, considera-se que a eventual existência de novos elementos no processo em causa é matéria de interesse noticioso.
74. Contudo, o interesse noticioso em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.
75. No caso em análise, o facto de o Denunciado ter feito um juízo de valor de culpabilidade em relação ao Queixoso na apreciação de um documento sem, contudo, ter alicerçado essa interpretação numa fonte de informação complementar com competência para avaliar a matéria criminal em causa, não salvaguardou o princípio da presunção de inocência, subjacente ao dever de cumprimento pelo Denunciado do rigor informativo.

76. No exercício do direito à informação (dever de informar), exige-se que os órgãos de comunicação social não publiquem imputações ofensivas da honra e da reputação quando não seja possível exercer esse direito com rigor e isenção. Ao tê-lo feito, o Denunciado não cumpriu com a obrigação imposta nos artigos 3.º, 2.ª parte, da Lei de Imprensa.

VI. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de João Magalhães Ramalho contra o jornal *Observador* por violação do dever de rigor informativo e do seu direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “Atas de Banco Suíço mostram como Rendeiro e o advogado tentaram proteger fortuna nas Bahamas”, publicada na edição de dia 24 de julho, o Conselho Regulador da ERC, nos termos do artigo 7.º, alíneas d) e f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa parcialmente procedente, dando-se por verificado o incumprimento do dever de rigor informativo, bem como do direito ao bom-nome e reputação do Queixoso, em violação dos artigos 3.º da Lei de Imprensa, e do artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, uma vez que o Denunciado, na peça visada, veiculou um juízo de valor de culpabilidade, não alicerçado em fontes com competência para avaliar a matéria em causa, desrespeitando desse modo o princípio da presunção de inocência a que estão vinculados os órgãos de comunicação social;
2. Em consequência, instar o Denunciado ao estrito cumprimento do dever de rigor informativo, em especial do princípio da presunção de inocência, e do direito ao bom-nome e reputação nas peças que publica, em cumprimento pelas leis a que

está sujeito, designadamente a Constituição da República Portuguesa, a Lei de Imprensa e a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 23 de novembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo